



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

NOTA TÉCNICA – PL 64/2025

Consulente: Vereador **Wagner Ricardo Pereira**– Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Consulta: Requer análise do Projeto de Lei n. 64 de 2025 – que “*Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para empresas instaladas no Município de Mogi Mirim durante o período eleitoral, e dá outras providências*”.

De proêmio, assinalo que dentre as atribuições do Procurador Jurídico desta Câmara Municipal, encontra-se a assessoria às comissões legislativas, aos vereadores e demais unidades administrativas, nos termos da Lei Complementar n. 268/2013.

É a síntese do necessário. Opino.

Em nosso sentir um projeto de Lei que dispõe acerca de “[...] *concessão de incentivos fiscais para empresas instaladas no Município de Mogi Mirim durante o período eleitoral, e dá outras providências*”, cuja matéria constitucionalmente é atribuída aos municípios, consoante disposições do inciso III do art. 30 da CRFB/88, bem como, em consonância com a dicção do inciso I do art. 19 da Constituição Bandeirante, possui competência concorrente, portanto, em princípio, não acarreta vício de iniciativa.

No que tange à questão material, rendendo homenagem à nota técnica Consulta/0343/2025/JG/G;DGR, datada de 18/06/25, elaborada pela SGP – Soluções em Gestão Pública, adotado parcialmente as razões nela expedidas.

A adoção parcial das razões reside nos fatos a seguir demonstrados:

- 1- Em nossa interpretação o art. 73 da Lei Federal n. 9.504/97, caracteriza de duas formas o *Ano Eleitoral*, sendo: 10 Ano Eleitoral o período de compreendido do dia 01 de janeiro a 31 de dezembro, ou seja, Ano Eleitoral é todo o interstício de 12 (meses) do, também, denominado exercício Fiscal, (janeiro a dezembro de cada ano civil) – vide § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97;
- 2- Por sua vez, o “*Período Eleitoral*” corresponde aos 03 (três) meses antecedentes ao pleito (data do sufrágio), que poderá ser acrescida do período referente ao dias até o segundo turno naquelas localidades em que forem promovidas eleições em segundo (2º)



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

turno, cf. legislação eleitoral. - vide inciso VI do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Noutra senda, impende consignar que o Supremo Tribunal Federal, ainda, não se manifestou definitivamente acerca da constitucionalidade do § 10 do art. 73 da Lei Federal n. 9.504/97, sob aplicação das disposições constitucionais do art. 14, § 9º, no sentido de que "*lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, (...) e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta*".

Segundo dicção constitucional, as (a)normalidades e/ou (i)legitimidades de atos dirigidos às eleições e, eventualmente ou não, sancionáveis ou não por inelegibilidade, compõem a chamada reserva de lei complementar, logo, por se tratar de competência legislativa reservada, portanto, a matéria não poderia ser ventilada por meio de lei ordinária veiculada por lei ordinária ou por regulamentos, como ocorre na matéria normatizada pela Lei Federal n. 9.504/97, sob pena de caracterização do vício de inconstitucionalidade formal.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal não se pronunciou acerca da questão, a lacuna e insegurança jurídica permanecem.

Em nosso sentir, vedação do artigo 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997, em tese, não se aplica aos atos do Poder Legislativo, devendo, entretanto, obediência ao regime de gastos e isenções tributárias seguirem as regras de dispêndio em conformidade com direito tributário, especialmente, a disposições do art. 14 da LRF. regime de gastos e isenções tributárias, seguirem as regras de dispêndio tributário, observando-se, especialmente, as disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por esse motivo, deve prevalecer o regime do gasto tributário em modo objetivo, sempre que o normativo esteja conforme a Constituição e com as regras de controle dos gastos tributários, como o artigo 14¹ da LRF, dentre outros.

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. § 3º O disposto neste artigo não se aplica I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Paralelamente,, mais do que conveniente, é imperioso dizer que, nos termos constitucionais, as ações e éditos públicos observem, rigorosamente, a generalidade de seus destinatários, privilegiando os princípios constitucionais explícitos na cabeça do art. 37 da CRFB/88, precipuamente, a aplicação da impessoalidade de seus destinatários.

Assim, normas editadas para destinatário certo, devem ser vistas de forma restritiva, a fim de evitarmos letras discordantes das regras constitucionais.

A princípio, o Projeto de Lei n. 64 de 2025, que “*dispõe sobre a concessão excepcional de incentivos fiscais para empresas instaladas no município de Mogi Mirim durante o período eleitoral, e dá outras providências*”, deve ser analisada cautelosamente. O caráter excepcional atribuído à concessão dos incentivos fiscais às empresas, porventura, instaladas no Município durante o período eleitoral, s.m.j., deve ser repensado sob a ótica da legislação eleitoral.

Se assim procedermos, parece-nos evidente a falta de competência do legislador municipal para legislar, confrontando, disposições legais de Direito Eleitoral; matéria, esta, de competência privativa da União, cf. inciso I do art. 22² da CRFB/88.

Para além do provável confronto estabelecido entre as disposições do § 10 do art. 73 da Lei eleitoral (9.504/97) e as disposições do Projeto de Lei n. 64 de 2.025, a própria forma redacional do art. 1º do PL n. 64/2.025, ao utilizar o da locação “[...]tenham se instalado no Município de Mogi Mirim[...]”, ou seja, utilizando-se da forma composta no Pretérito perfeito do subjuntivo, remete a uma ação, espera-se, tenha sido concluída no passado, portanto, em princípio, o texto do projeto de Lei n. 64/2025, pretende que seus efeitos atinjam situações já consolidadas ou exauridas.

Rogando licença para discordar, entendemos que os projetos de leis, salvo raríssimas exceções, o que não se vislumbra no presente projeto, tem efeitos prospectivos, ou seja, tem efeitos a partir de sua publicação, portanto, com eficácia futura.

Nota geral: inconstitucionalidade do art. 1º - taxa; Livro

do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

²art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Entretanto, o PL n. 64/2025 pretende efeitos retroativos desde a redação do *caput* do art. 1º e, explicitamente, retroage seus efeitos ao período eleitoral de 2.024, assinando prazo para ativação de seus benefícios a pessoas jurídicas consolidadas em situação vedação eleitoral pretérita.

Nesse aspecto, o Parágrafo único do art. 1 do PL 64/2.025, afronta as disposições da norma eleitoral adrede citada e desborda do caráter prospectivo das normas legais.

Devido ao exposto, entendemos, s.m.j., que a matéria disposta no PL n. 64/2.025, deve ser repensada, pois, em nosso sentir há risco de flagrante ilegalidade da matéria tratada comparativamente com as normas de Direito Eleitoral, aliado ao fato de que a redação do *caput* do art. 1º aplica-se, textualmente e pelo tempo verbal utilizado, somente a situação pretérita e, ainda, pelo risco de que a situação disposta no Parágrafo único do mesmo articulado confronte literalmente as disposições do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, podendo provocar consequências eleitorais na espécie.

Anoto, por derradeiro, por decorrência de nossa exposição **que o PL n. 64 de 2.025**, é formalmente constitucional, não incorrendo em vício de iniciativa. **Porém, materialmente, carrega vício incontornável de legalidade por inovar em vedação de Direito Eleitoral, o que não compete ao legislador municipal.**

Reforçamos que nossa manifestação tem caráter opinativo, **não vinculando a ação dos excelentíssimos vereadores e i. Comissão**, que deverá atuar nos limites de suas prerrogativas e poderes.

Sendo este, s.m.j, nosso entendimento³, sem oposição a pensamentos contrários, que submetemos à apreciação desse d. Relator.

É o parecer. "sub censura".

Mogi Mirim, 16 de julho de 2.025.

Fernando Márcio das Dóres
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim

³ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original.